

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E/OU AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC - ENCARREGADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2024.

PREGÃO ELETRONICO Nº 52/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2024

E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Giotto, n. 760, Bairro Guarani, nesta cidade de Xaxim/SC, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.477.758/0001-31, e-mail: chapeacaocatarinense@gmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário, EDEMILSON CANZI, identidade RG n. 5.143.322 e inscrito no CPF sob o n. 063.044.299-16, residente e domiciliado na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, com EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão do Pregoeiro, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Termos em que,
Pede deferimento.

Xaxim/SC, 18 de setembro de 2024.

E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM EFEITO
SUSPENSIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2024 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA/SC.**

I – PRELIMINARMENTE

Em busca de justiça e recorrendo a todas as instancias possíveis, inclusive judiciais se necessário, a empresa **E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** interpõe o presente Recurso Administrativo Hierárquico, pois está sendo impedida de participar do certame por exigências demasiadas do Edital.

Lembrando que que as exigências que impendem uma empresa de participar tem o mesmo efeito da inabilitação, sendo esta uma inabilitação indireta e com fundamento no Art. 109 da lei 8666/93, e conforme Lei e entendimentos jurisprudenciais abaixo esse recurso deve ser recebido pela Chefe do poder Executivo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) juízo das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os

autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Efeito Suspensivo – Considerando o quanto disposto no §2º do art. 109 da Lei 8666/93, e a decisão de desclassificação prolatada pela Comissão, tem-se por SUSPENSIVO o efeito conferido aos recursos administrativos apresentados contra atos de inabilitação do licitante.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Assim, não resta outra alternativa no momento, se não adentrarmos com este Recurso Administrativo Hierárquico, que segundo o mestre em direito Diogenes Gasparini é o “*meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação,*

quando devidamente interposto". (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, prevê, de forma expressa, que a habilitação de qualquer empresa poderá ser revista a qualquer tempo sempre que houver motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Destinando-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, está o atuar do administrador adstrito a esses ditames.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além do que, o art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos.

Assim, transcorrido o prazo de apresentação das contrarrazões que deverá o pregoeiro remeter os autos para a autoridade superior competente para o julgamento dos recursos, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Assim, quando o pregoeiro mantiver sua decisão deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, a menos que exerça seu juízo de retratação.

Assim, inexistente qualquer limite, por menor que seja, à aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos casos de exclusão de

empresas ou anulação do processo administrativo, devendo os licitantes ser intimados para manifestar-se, previamente sobre os atos da Administração. É esse, certamente, o entendimento que mais se adequa aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

II – DO DIREITO

DA DECISÃO QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE

O Sr. Secretário de Administração ao verificar e analisar a impugnação de nossa empresa decidiu pela exclusão de qualquer empresa com sede fora da cidade de Cordilheira Alta/SC.

Também alegou em sua decisão que existe mais de uma dezena de empresas que podem fornecer este tipo de serviço dentro do município, o que não é verdade.

Vejamos trecho da decisão:

Em complemento, esclarecemos que, diferente do mencionado na impugnação, o presente processo licitatório não está direcionado a uma única empresa, haja visto que, conforme mencionado no item 5.1.3 e seus sub-itens do Termo de Referência, há mais de uma dezena de estabelecimentos ativos em área urbana do Município de Cordilheira Alta, aptos a participarem deste processo licitatório.

Cabe lembrar a administração que nossa empresa vem realizando estes mesmos serviços para o Município de Cordilheira Alta/SC, como também realiza para outros municípios da região e nunca deixou de atender satisfatoriamente esta municipalidade.

Cabe ressaltar que no último certame não houve nenhuma participação de empresas do Município de Cordilheira Alta/SC e se não fosse nossa empresa o certame estaria deserto.

Ora, se estamos executamos um contrato com este Município, devíamos pelo menos poder participar para ofertar nossos preços, pois com certeza, quanto mais empresas participarem maior a quantidade de ofertas e consequentemente maior economia para a municipalidade.

É público que, a exigência do item 5.1 do Edital, acarretara um certo direcionamento para uma empresa da cidade, pois não existe três empresa deste ramo em Cordilheira Alta/SC com toda documentação legal para trabalhar no ramo de lavagens de veículos e máquinas e os municípios vizinhos possuem diversos postos de lavagem legalizados que estão a poucos quilômetros da sede da prefeitura.

Essa atitude restringe a participação de empresa que tem condições de atender todos os itens do edital e além do mais está em contrassenso com o que determina o inciso I, parágrafo primeiro do art. 3º da lei 8.666/93.

A empresa E. CANZI é uma empresa especializada nos serviços pretendidos e possui todas as condições de executar os serviços pretendidos por preço justo e a poucos quilômetros da sede da prefeitura de Cordilheira Alta/SC.

Ora, se levássemos a feito o raciocínio que somente empresas da mesma cidade pudessem realizar todos estes serviços, os órgãos públicos estariam vinculados a prestações de serviços e produtos de determinado ramo e estariam eternamente vinculados a poucos fornecedores e prestadores de serviços. Fato que tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve

vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Neste sentido, também nos ensina mestre *Adilson Abreu Dallari* em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação* com relação à elaboração dos editais afirma *“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”* E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresa com sede no município de Cordilheira Alta/SC, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer os serviços

pretendidos de forma similar ou melhor, ficam impedidas por exigência restritiva do instrumento.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua a vários anos:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

III - REQUERIMENTO FINAL

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso hierárquico, com efeito suspensivo, com o fim específico de excluir o item 5.1 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2024, de acordo com os argumentos alhures expendidos, sob pena de nulidade do certame licitatório.

Nestes termos,
pede deferimento.

Xaxim/SC, 18 de setembro de 2024.

E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA